



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 132

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de outubro de 2022

ABUSO DE PODER
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
 Prova
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
 Legitimidade passiva
 Prova
AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO
 Legitimidade
AÇÃO PENAL
 Legitimidade passiva
APURAÇÃO DE VOTOS
 Eleição proporcional
CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS
 Doação. Limite legal
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
CRIME ELEITORAL
 Corrupção eleitoral
CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO
 Propaganda Institucional
ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES
 Suspensão dos Direitos Políticos
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA
 Anuência do partido
 Discriminação pessoal
 Fusão. Partido político
PARTIDO POLÍTICO
 Prestação de contas
 Documentação
 Fundo Partidário
 Propaganda partidária
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
 Fundo Especial de Financiamento de Campanha
 Transferência. Candidato. Gênero
 Matéria processual - Intimação
 Matéria processual – Nulidade
 Matéria processual – Prova
PROPAGANDA ELEITORAL
 Horário gratuito - Rádio e TV
 Internet
 Poder de polícia

<i>Propaganda eleitoral antecipada</i>
<i>Propaganda eleitoral negativa</i>
<i>Rede social</i>
<i>Outdoor e placa</i>
REPRESENTAÇÃO
<i>Legitimidade ativa</i>

ABUSO DE PODER

“RECURSO ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO/DE AUTORIDADE. CORRUPÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1) DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CESTAS BÁSICAS Alegação de excesso de gastos com material de construção em ano eleitoral, sendo a maioria nos dois meses antecedentes ao pleito, além da doação de cestas básicas a eleitores. Comprovação pela Secretaria de Assistência Social do estado de vulnerabilidade das famílias beneficiadas com material de construção. Justificadas a origem e a finalidade das cestas básicas, notadamente o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social em razão da pandemia de Covid-19, não se constata desvio de finalidade em tais doações. Abuso não configurado. 2) PATROLAMENTO DE ESTRADAS E UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA, COM CARÁTER ELEITOREIRO Comprovada a essencialidade dos serviços em comento, que não poderiam ser paralisados em razão do pleito. Inexiste nos autos provas de que a prestação de tais serviços incorreu em desvio de finalidade, sobretudo, eleitoral, nem que recursos econômicos e políticos foram utilizados em proveito das candidaturas. 3) CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS EM PERÍODO VEDADO Identificadas, por meio do Portal da Transparência, a contratação de 24 funcionários pela Prefeitura Municipal de Guanhães nos três meses anteriores ao pleito, em afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, não se discute aqui a contratação de pessoal dentro do período de três meses que antecede o pleito, apta

a caracterizar a conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, mas se houve prática da conduta vedada apta a caracterizar abuso de poder econômico. Contratações abarcadas pela exceção da alínea çd, do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Apenas a contratação de um operador de máquinas, para substituir servidor que pediu exoneração, não estaria incluída no conceito de serviço essencial. Insuficiência para afetar a legitimidade do pleito. 4) UTILIZAÇÃO MACIÇA DA MÁQUINA PÚBLICA EM PROL DA REELEIÇÃO – FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHA - Diante das provas carreadas aos autos, não se comprovou o uso da máquina pública em benefício das candidaturas, uma vez que restou justificado o aumento de gastos públicos no ano eleitoral de 2020, não se podendo falar em desvio de finalidade dos atos administrativos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença de improcedência.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000242, de 26/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doeher, publicado no DJEMG de 31/10/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO–ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA, EM MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE, EM PROL DE DETERMINADA CANDIDATURA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO E SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO PARA FINS PARTICULARES, COM O FIM DE OBTER APOIO POLÍTICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. (...) MÉRITO: Art. 22 da LC 64/90. Imprescindibilidade de prova robusta e inconteste a justificar a condenação de cassação e declaração de inelegibilidade. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar o alegado abuso de poder político–econômico. Inocorrência de desvio de finalidade por parte do gestor público, candidato à reeleição. Inocorrência da alegada utilização desproporcional de recursos financeiros. Provas testemunhais em consonância com a prova documental. O procedimento de retirada de terra de propriedade particular localizada nas proximidades das calçadas em construção não guarda qualquer pertinência com o pleito eleitoral em questão. Prática habitual no município, realizada, inclusive, em anos anteriores à eleição, sem qualquer contraprestação pecuniária. Não configuração de abuso de poder político–econômico. Ausência de violação à igualdade de oportunidades entre candidatos. Ausência de gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060071386, de 11/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/10/2022.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Prova

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA (SUSCITADA PELO RECORRENTE). Alegação de nulidade da sentença. Indeferimento do pedido de intimação judicial de duas testemunhas que não compareceram à audiência de instrução. Procedimento aplicável à AIME que prevê que as testemunhas sejam notificadas judicialmente, conforme art. 5º, da LC 64/1990. Não manifestação do

impugnante de interesse em notificação judicial. Apresentação do requerimento apenas durante a audiência. Assunção da responsabilidade pelo comparecimento das testemunhas. Não comprovação da alegação de ameaça de morte a testemunha e de aliciamento. PRELIMINAR REJEITADA. 2 - MÉRITO. 2.1. DA ILICITUDE DA PROVA JUNTADA PELO IMPUGNANTE (VÍDEO DE ID 45942295). Gravação de vídeo efetuada pelo celular de um dos interlocutores. Circunstâncias da gravação que demonstram que um dos interlocutores não tinha conhecimento de que a conversa estava sendo gravada. Precedente do TSE. Configuração de gravação ambiental clandestina. Ilícitude da prova. 2.2 DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DA CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 14, §10, DA CRFB. Alegação de abuso de poder econômico e corrupção, mediante captação ilícita de sufrágio, sob o argumento de oferta de bilhetes de rifa de veículo a eleitores em troca de voto. - Da captação ilícita de sufrágio - art. 41-A, da LE. Prova testemunhal. Comprovação da distribuição de bilhetes da rifa por apoiadores da candidatura dos recorridos. Imprescindibilidade de comprovação da participação dos recorridos, ainda que de forma mediata ou tácita, para fins de sua responsabilização. Alegação de comprovação da anuência do recorrido sob o argumento de distribuição significativa de bilhetes, a tornar impossível o desconhecimento dos recorridos. Alegação de mais de 1.500 assinaturas de bilhetes da rifa. Vídeo com gravação de conversa em bar. Prova ilícita. Juntada de cópia de bilhete com número elevado. Mera presunção, uma vez que inexistente qualquer elemento nos autos que confirme que todos os bilhetes impressos tenham de fato sido distribuídos. Alegação de anuência do candidato pelo fato da pessoa que ofereceu o bilhete ser sua apoiadora. Vínculo de apoio político não comprova o liame entre o autor do ato ilícito e o candidato beneficiado. Doutrina e jurisprudência. Não comprovação da captação ilícita de sufrágio. - Da corrupção e do abuso de poder econômico. Art. 14, §10, da CRFB. Exigência de prova robusta para condenação em sede de AIME. Fragilidade do acervo probatório. Não esclarecimento de todas as circunstâncias quanto ao esquema da realização da rifa. Ausência de elementos que demonstrem a gravidade das circunstâncias e se teriam força suficiente para atingir a normalidade e a legitimidade das eleições. Não configuração do abuso de poder econômico e da corrupção. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060136020, de 13/10/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 18/10/2022.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade passiva

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Preliminares - Illegitimidade passiva do recorrente Júnior Alves Quirino (arguida pelos recorrentes Francisco de Assis Vilela Tostes e Júnior Alves Quirino) e de Juliano Silva e Souza (suscitada de ofício). A causa de pedir da AIJE é apuração de abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação social. No caso a demanda abrange não só a

captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder eventualmente praticados. Assim, entendo que podem figurar como partes legítimas no polo passivo não só os candidatos beneficiados, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato, a teor do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64, de 1990. Ademais, muito embora a sanção por captação ilícita de sufrágio seja aplicada exclusivamente ao candidato, não retira do julgador a possibilidade de condenar aqueles que contribuíram para a prática do ato à sanção de inelegibilidade, desde que comprovada a sua participação no bojo dos autos. Preliminar de ilegitimidade passiva de Júnior Alves Quirino e Juliano Silva e Souza rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020037, de 19/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 26/10/2022.*

Prova

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Preliminar de nulidade da sentença. 1. Alegada violação do princípio do contraditório, cerceamento do direito de produção de provas, em razão do julgamento antecipada do mérito da ação, que inviabilizou a produção da prova oral. 2. É admissível o julgamento antecipadamente da lide nas ações que seguem o rito do art. 22 da LC nº 64/90, desde que desnecessária a produção de outras provas. Art. 355, I, CPC. 3. Inadmissível a extinção antecipada quando a dilação probatória é necessária e a prova testemunhal foi requerida a tempo e modo. 4. No caso dos autos, a parte requereu a produção de prova e apresentou o rol de testemunhas na sua peça inicial. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório configurado. Nulidade da sentença. Preliminar acolhida. Retorno dos autos à origem. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060132747, de 13/10/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 18/10/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Preliminar de licitude da gravação ambiental realizada na Prefeitura Municipal. Rejeitada. Na linha do entendimento jurisprudencial adotado pelo TSE nos julgados proferidos nas AIJes nº 0000293–64.2016.6.16.0095, 0000634–06.2016.6.13.0247 e 0000385–19.2016.6.0.0092 devem ser consideradas ilícitas as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais ou autorização judicial. Preliminar suscitada de ofício– ilicitude da prova por derivação. Acolhida. Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, para afastar a validade da prova testemunhal, pericial e dos documentos que têm relação direta com as gravações ambientais. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069615, de 13/10/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 20/10/2022.*

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

Legitimidade

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA PELO PRESIDENTE ESTADUAL DO PARTIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa do autor (suscitada pelo segundo requerido). Alegação do 2º requerido de que o partido fundido é parte ilegítima para promover o pedido de perda de mandato eletivo, sendo, por consequência, ilegítimos também os seus filiados. A fusão partidária pressupõe a extinção dos partidos originários e a criação de uma nova agremiação, que sucede os partidos fundidos em direitos e obrigações, como o de ajuizar a ação de decretação de perda de cargo eletivo. Legitimidade do suplente que decorre do § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Quando o partido político não formular o pedido de decretação da perda de cargo eletivo, poderá fazê-lo, em nome próprio, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral. Preliminar rejeitada.” *Ac. TRE-MG na AJDesCargEle nº 060041411, de 13/10/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 18/10/2022.*

AÇÃO PENAL

Legitimidade passiva

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS CRIMINAIS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME CONTINUADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Admissibilidade. Recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade. Recursos criminais conhecidos. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva Suscitada pela segunda recorrente sob a alegação de que não possui legitimidade de figurar no polo passivo da demanda já que não foi candidata a cargo eletivo. A recorrente foi legitimamente ligada as práticas de condutas que podem se ajustar na hipótese do art. 299 do Código Eleitoral. REJEITADA. (...)” *Ac. TRE-MG no Recurso Criminal nº 000042651, de 13/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 19/10/2022.*

APURAÇÃO DE VOTOS

Eleição proporcional

“Agravos regimentais interpostos contra decisão monocrática que acolheu os embargos declaratórios apresentados pelo Partido Podemos e pela candidata Neli Aquino, na qualidade de terceira interessada, e determinou, nos termos do art. 175, §4º, do CE, o cômputo dos votos recebidos pelo candidato Carlos Alberto Pereira que concorreu nas Eleições de 2022 com o registro deferido com recurso, mas desistiu do recurso, após o resultado pleito. Preliminares – Ilegitimidade Recursal e inépcia do recurso por ausência

de impugnação específica. Rejeitadas. Mérito. Na linha da jurisprudência do TSE e da inteligência do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato, cujo registro estava deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda, pouco importando, se após o pleito, for proferida decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro. Nas eleições proporcionais, o voto do eleitor não é destinado apenas ao candidato, mas também à legenda, cabendo, em caso de indeferimento posterior do registro, o cômputo dos votos a favor da legenda. Aplicação dos princípios da soberania do voto, da boa-fé e da confiança e do art. 175, §4º, do Código Eleitoral. Agravos a que se negam provimento, mantendo-se a decisão monocrática que determinou o cômputo dos votos de candidato ao cargo de Deputado Federal Carlos Alberto Pereira à legenda do Partido Podemos.” *Ac. TRE-MG no AgR nº 060258368, de 26/10/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado em sessão de 26/10/2022.*

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. RENÚNCIA. PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NA DATA DO PLEITO. Registro de candidatura deferido, com trânsito em julgado. Apresentação de termo de renúncia após o fechamento do sistema de candidaturas. Inclusão do nome na urna eletrônica. Renúncia não homologada antes da realização do pleito. A homologação pela Justiça Eleitoral é apenas para verificação de sua validade. A renúncia opera efeitos imediatamente se preenchidos os requisitos exigidos pela legislação. Precedente TSE. Retroatividade dos efeitos da homologação à data do protocolo da juntada do termo de renúncia aos autos. Não aproveitamento dos votos recebidos pelo candidato. Art. 21, III, da Resolução TSE 23.677/2021. Votos computados como nulos para todos os efeitos. HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO SEJA REGISTRADA NO SISTEMA DE CANDIDATURAS PARA A RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.” *Ac. TRE-MG no Rcand nº 060080041, de 20/10/2022, Rel. Juiz Arivaldo Resende de Castro Júnior, publicado em sessão de 20/10/2022.*

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Doação. Limite legal

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO DO ASE 540 A SER AFERIDO QUANDO DO PEDIDO DE EVENTUAL REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, propósito informativo da anotação da inelegibilidade prevista na alínea "p", inciso I, artigo 1º da LC 64/1990. 2. Circunstâncias da doação acima do limite legal apreciadas em processo de registro de candidatura, caso eventualmente requerido. 3. Procedimento artigo 22, LC 64/1990. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a anotação no cadastro eleitoral do ASE 540.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010144, de 25/10/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 31/10/2022.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Ação julgada procedente. Condenação ao pagamento de multa no percentual de 50% do valor doado em excesso. Doação financeira realizada no pleito de 2020, no montante total de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que extrapolou em R\$16.604,80 (dezesseis mil, seiscentos e quatro reais e oitenta centavos) o limite de 10% previsto no art. 23, §1º, da Lei 9.504/97. Mantida a condenação com redução do valor da multa aplicada em 1ª instância para o correspondente a 30% da quantia em excesso do limite de recursos doados, conforme autoriza o art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97. Mantida a determinação do registro do código de ASE 540, pois não se trata de sanção de inelegibilidade, mas de mero registro administrativo, para fins de verificação em eventual processo de registro de candidatura, que, neste momento, não afeta a esfera jurídica do recorrente. Recurso a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor da multa aplicada para o patamar de 30% da quantia doada em excesso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007727, de 21/10/2022, Rel. Designado Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 31/10/2022.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE. EVOLUÇÃO PATRIMÔNIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS. REPASSE DE RECURSOS A CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Para configuração da conduta prevista no art. 30–A da Lei 9.504/1997 é necessária prova firme da captação ou dos gastos ilícitos, marcada pela má-fé, com gravidade suficiente para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos. 2. Quando não for demonstrada vinculação específica com o processo eleitoral, qualquer suposta variação exorbitante de patrimônio ou eventual indício de enriquecimento ilícito deve ser tratado pelos meios próprios que não os eleitorais. RECURSO NÃO PROVIDO” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005087, de 26/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 31/10/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DOAÇÃO. AFERIÇÃO OBJETIVA. A multa deve ser aplicada no patamar de 100% da quantia doada em excesso, uma vez que a extrapolação do limite legal faz com que a integralidade do valor doado em excesso seja irregular, beneficiando o candidato que recebeu a doação em detrimento dos demais cujos doadores receberam quantias em observância à lei. Apesar de o doador não ter se beneficiado diretamente da doação excessiva, por não se tratar de autofinanciamento, ele deve ser apenado com sanção correspondente a 100% do valor excedido. Não há razão que justifique a redução do valor da multa. Pelo contrário. A imposição de multa de valor baixo não cumpre a função pedagógica de forma eficiente a coibir a prática de doação em excesso. Precedentes. O Juízo de primeira Instância aplicou multa correspondente a 100% da quantia que excedeu ao limite legal, de forma que não há razões para que a sentença seja reformada. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000003913, de 20/10/2022, Rel. Designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/10/2022.*

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 50% DA QUANTIA DOADA EM EXCESSO. A MULTA DEVE SER APLICADA NO PATAMAR DE 100% DA QUANTIA DOADA EM EXCESSO, UMA VEZ QUE A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL FAZ COM QUE A INTEGRIDADE DO VALOR DOADO SEJA IRREGULAR, BENEFICIANDO O CANDIDATO QUE RECEBEU A DOAÇÃO EM DETRIMENTO DOS DEMAIS CUJOS DOADORES RECEBERAM QUANTIAS EM OBSERVÂNCIA À LEI. APESAR DE O DOADOR NÃO TER SE BENEFICIADO DIRETAMENTE DA DOAÇÃO EXCESSIVA, POR NÃO SE TRATAR DE AUTOFINANCIAMENTO, ELE DEVE SER APENADO COM SANÇÃO CORRESPONDENTE A 100% DO VALOR EXCEDIDO. PRECEDENTES. O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA APLICOU MULTA CORRESPONDENTE A 50% DA QUANTIA QUE EXCEDEU AO LIMITE LEGAL. O RECURSO FOI EXCLUSIVO DO REPRESENTADO E, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS, A MULTA IMPOSTA DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060008191, de 19/10/2022, Rel. Designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/10/2022.*

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. (...) Mérito. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em razão de suposta distribuição gratuita, com fins eleitorais, de combustível para diversos eleitores, no período eleitoral de 2020. O Ministério Público Eleitoral não conseguiu demonstrar que as vendas do Auto Posto Brisa lançadas em nome da empresa Leo Car, no valor de R\$51.096,09 (cinquenta e um mil e noventa e seis reais e nove centavos), no período eleitoral, configuraram gasto de campanha não declarado nas contas do então candidato, ora recorrente. Também não restou comprovado o liame entre esses abastecimentos e a alegada distribuição indiscriminada de combustível pelo recorrente. Aliás, não há prova de sequer um abastecimento em favor de algum eleitor de Santa Vitória. Em casos de captação ilícita de sufrágio, cujas penalidades são gravíssimas, o arcabouço probatório deve ser indene de dúvidas quanto à compra de votos, que seria o especial fim de agir do agente supostamente corruptor, sob pena de interferência indevida da Justiça Eleitoral na vontade dos eleitores. Verificada a ausência de elementos probatórios suficientes a corroborar as acusações de captação ilícita de sufrágio e omissão de registro de gastos eleitorais, não há que se falar, consequentemente, em abuso de poder político ou econômico por parte do recorrente. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente ação de investigação judicial eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060020037, de 19/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 26/10/2022.*

CRIME ELEITORAL***Corrupção eleitoral***

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS CRIMINAIS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME CONTINUADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Mérito. 1. O crime de corrupção eleitoral é comum podendo ser praticado por qualquer pessoa, nas condutas de dar, oferecer ou prometer. A conduta típica se perfaz com a promessa, doação ou oferecimento de bem, dinheiro ou qualquer outra vantagem com o propósito de obter voto ou conseguir abstenção. 2. Cuida-se de delito formal estando consumado no momento da prática da ação, independentemente do resultado, a obtenção do resultado pretendido pelo autor e mero exaurimento do delito. Logo, as consequências do crime, por serem próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Continuidade delitiva. Ocorrência. 5. Redução da pena. RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA. RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO À CORRÉ, NOS TERMOS DO ART. 654, §2º, DO CPP.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000042651, de 13/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 19/10/2022.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO***Propaganda Institucional***

“REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, b, LEI nº 9.504/1997. POSTAGEM EM FACEBOOK E INSTAGRAM. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SEMANA QUE ANTECEDEU O PLEITO. CONFIGURAÇÃO. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos recorrentes. – A responsabilidade do gestor público, Prefeito, por veiculação de publicidade em redes sociais do Município se infere pelos deveres e atribuições de seu cargo. Preliminar Rejeitada. Mérito. – Divulgação de vídeo, dentro do período vedado, nas redes sociais da Prefeitura de Dom Silvério, contendo informações sobre a não realização de obras, e empréstimo realizado. – Ilícito de natureza objetiva. Desnecessário demonstrar dolo do gestor público, qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. Irrelevante a prova da autorização ou conhecimento prévio pelo administrador público. – Publicações nas redes sociais Facebook e Instagram são de caráter gratuito, porém a realização do vídeo e sua veiculação, logicamente pressupõe o dispêndio de recursos financeiros públicos. – O art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 estabelece como sanção, independentemente da cessação da conduta vedada, a imposição de multa pecuniária. Caracterizada a conduta vedada imperioso a aplicação da multa. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050888, de 20/10/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJE de 24/10/2022.*

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES***Suspensão dos Direitos Políticos***

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – NULIDADE DA FILIAÇÃO – REGISTRO INDEFERIDO – SENTENÇA MANTIDA. (...) Mérito. Da verificação das condições de elegibilidade do recorrente Celso Cota Neto. Da situação dos direitos políticos do recorrente. A ausência de condições de elegibilidade, in casu, deve ser verificada, exclusivamente, à luz do quanto decidido pela Justiça Comum no bojo da Ação Civil Pública nº 0054955–40.2002.8.13.0400. Isso significa que, se a autoridade competente na Justiça Comum extraiu dos autos que a data do trânsito em julgado da condenação se deu em 09/11/2009, data a partir da qual determinou o início do cumprimento da sentença, não cabe à Justiça Eleitoral, em sede de pedido de registro de candidatura, rever tal decisão. A jurisprudência do e. TSE é firme no sentido de que "os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação" (AgR–REspEI 0600127–51/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sessão virtual de 11 a 14/12/2020). A decisão que se invoca com o objetivo de afastar a inelegibilidade que deu azo ao indeferimento do registro de candidatura do embargante foi proferida em 22/2/2021, ou seja, muito tempo depois da data prevista para a diplomação dos eleitos no pleito em questão, que foi 18/12/2020. Se considerado que o período em que esteve eficaz a liminar proferida na rescisória deva ser descontado, o termo final do período de suspensão de direitos políticos se deu apenas em 09/11/2021. Nesse caso, o candidato não ostentava, no que se refere ao pleito de 2020, todas as condições de elegibilidade necessária ao deferimento do registro de candidatura. Cuida-se de penalidade apta gerar ausência de elegibilidade, e, como tal, a esta Especializada compete apenas declarar que, em razão dela, porque ainda em curso ao tempo do pedido de registro de candidatura, nos termos do quanto determinado pelo órgão competente, o candidato recorrente não estava no pleno gozo dos seus direitos políticos, por força do que dispõe o art. 15, V, da Constituição Federal, sob pena de, em revisando os critérios utilizados pelo Juízo Cível, usurpar da competência da Justiça Comum estadual. É de se entender que durante o período em que a condenação por improbidade administrativa, e todos seus efeitos, esteve suspensa, por concessão de tutela antecipada em ação rescisória, não houve cumprimento de pena pelo recorrente, que deverá voltar a cumpri-la pelo período que restava. Da inexistência da filiação válida. Não obstante a informação de filiação em nome do recorrente, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, somente pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos seus direitos políticos, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95. Tendo sido verificado que ao tempo da filiação ao MDB, ocorrida em 03/4/2020, o recorrente não estava no pleno gozo dos seus direitos políticos, porque estava em curso o cumprimento da suspensão dos seus direitos políticos, que só ocorreu em 09/11/2019, forçoso concluir pela nulidade da filiação. Mesmo que se entendesse pela aplicação da nova data de restabelecimento dos direitos políticos fixada na decisão proferida pelo TJMG no AI 1.0000.20.602468–9/000 (Id. 33587645), após o primeiro julgamento do recurso, ou seja, 19/10/2020, ainda assim o recorrente não poderia ser candidato, porque não preencheria o requisito de filiação pelo prazo mínimo legal. Da verificação

de ocorrência de causa de inelegibilidade nas condenações por improbidade administrativa. Têm razão os recorrentes quando afirmam que a sentença, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados nas impugnações, não analisou integralmente e adequadamente os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no que se refere à incidência de causa de inelegibilidade, razão pela qual a matéria foi devolvida, em sede de recurso eleitoral, a esta instância recursal. Isso não obstante, identifico na espécie óbice de natureza jurídico-processual que recomenda o não provimento do segundo e terceiro recursos (MPE e Coligação) no tocante à alegação de inelegibilidade do primeiro recorrente (Celso Cota Neto). A sentença recorrida apenas reconheceu que os direitos políticos do recorrente estavam suspensos à época do pedido de registro de candidatura e não analisou a eventual existência de causas de inelegibilidade decorrentes das condenações do candidato por improbidade administrativa. Essa questão foi devolvida este Regional pelos recursos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Participação e Confiança. E no julgamento do recurso eleitoral, o voto condutor do acórdão, da lavra do Des. Maurício Torres Soares, entendeu não configuradas hipóteses de inelegibilidades. Interposto recurso especial pelo impugnado Celso Cota Neto, o Tribunal Superior Eleitoral proferiu decisão de nulidade do julgamento, por ausência de quórum, arguida pela Coligação Avança Mariana. Não foram interpostos recursos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Participação e Confiança. Em vista desse arcabouço fático, conclui-se que uma análise da questão referente à inelegibilidade do impugnado Celso Cota Neto, apesar de possível – em tese – já que postulada no recurso originariamente interposto, poderia efetivamente acarretar efetiva piora na situação do recorrente, em relação ao primeiro julgamento, quando esta Corte manifestou-se expressamente sobre o tema e rejeitou a tese da inelegibilidade prevista na alínea I' do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau. Nessa linha de verificação e entendimento, considero, nesta oportunidade, inviável a verificação de ocorrência de causa de inelegibilidade nas condenações do recorrente por improbidade administrativa, sob pena de incorrer esta Corte, mesmo indiretamente, em violação ao dogma do non reformatio in pejus. Recurso interposto por Celso Cota Neto (primeiro recurso) a que se nega provimento, para manter o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Mariana/MG, nas eleições de 2020. Recursos interpostos pela Coligação Participação e Confiança e pelo Ministério Público Eleitoral (segundo e terceiro recursos), a que se negam provimento, mantendo-se o entendimento anteriormente firmado por esta Corte quanto à ausência de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, I', da CL 64/90. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060021359, de 20/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonça Doehler, publicado no DJEMG de 25/10/2022.*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

“FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM RELAÇÃO ESPECIAL DE FILIADOS. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Previsão legal da possibilidade de prejudicados por desídia ou má-fé requererem à Justiça Eleitoral a inserção de dados de filiação no sistema eletrônico. Art. 19, §2º, da Lei nº 9.096, de 1995. Regulamentação pela Resolução TSE

nº 23.596, de 2019 e pela Portaria TSE nº 400, de 2022. Estabelecimento de prazo para a formulação do pedido de inclusão em relação especial, nos termos do disposto no item 1, do anexo, da referida Portaria. Função normativa da Justiça Eleitoral. Organização do planejamento das Eleições e dos atos conexos à sua realização. Não configuração de infração ao princípio da legalidade. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004455, de 26/10/2022, Rel. Desembargador Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 31/10/2022.*

“PEDIDO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RES. TSE 23.596/19. RECURSO IMPROVIDO. Preliminar de perda do Interesse recursal. 1. Aduz o MPE que a discussão sobre filiação se destina ao registro de candidatura e neste caso o processo do requerente já foi decidido por decisão transitada em julgado. 2. A filiação e desfiliação partidária são institutos que podem ser discutidos independente da finalidade eleitoreira. Preliminar rejeitada. Mérito. 1. Prevê o art. 22, da Lei nº 9.096/95, que haverá o cancelamento imediato da filiação partidária quando o eleitor se filiar a outro partido e, ainda, que se houver coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, sendo as outras canceladas pela Justiça Eleitoral. 2. Inviável o pedido de manutenção da sua filiação ao Podemos, em razão de já encontrar-se cancelada pela nova filiação realizada pela vontade do eleitor. 3. Pedido de desligamento de partido exige dupla comunicação, ao órgão partidário municipal e ao juiz eleitoral. Art. 24, Res. TSE 23.596/19. 4. Requisitos do procedimento administrativo não cumpridos. Desfiliação não realizada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005474, de 19/10/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/10/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. INTEMPESTIVIDADE. 1) Prejudicial de preclusão temporal do pedido. Indeferimento do pedido fundado na intempestividade de sua formulação. Mérito recursal. Matéria não conhecida como prejudicial. 2) Mérito. O item 1, do anexo, da Portaria nº 400/2022/TSE prevê que os eleitores prejudicados por desídia ou má-fé da agremiação partidária, quando do cadastro na lista de filiados, poderão pleiteá-lo perante a Justiça Eleitoral até 20 de maio de 2022. Formulação intempestiva de pedido de inclusão em lista especial. Demonstrada a extemporaneidade do pedido, é inviável o exame da documentação oferecida como comprovação de filiação partidária nestes autos. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060005559, de 19/10/2022, Rel. designado Desembargador Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 28/10/2022.*

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência do partido

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA SUBSCRITA PELO PRESIDENTE ESTADUAL DO PARTIDO. (...) 3. Mérito. 3.1. Decadência (suscitada por ambos os

requeridos). Pretensão de reconhecimento da decadência do direito de ação. Alegação de que da filiação partidária até a data da propositura da demanda se passaram mais de 60 dias. Art. 1º, § 2º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Art. 25- B, caput, da Resolução nº 23.596/2018/TSE. Necessidade de comunicação ao partido acerca da desfiliação. Inexistência de comprovação, nos autos, de que tal providência tenha sido adotada. Ciência da nova filiação que se deu apenas após o processamento das relações de filiados, o que ocorreu em 26/4/2020. Ação proposta pelo suplente em 23/6/2022. Não ocorrência da decadência. Prejudicial rejeitada. 3.2. Justa causa para a desfiliação. A carta de anuência é aceita como hipótese de justa causa para desfiliação, mesmo que dela não conste nenhuma motivação. Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias. Precedente deste TRE-MG. Anuência. Configuração de justa causa autônoma para a desfiliação, prevista no art. 17, § 6º, da CR/88. Mudança substancial do programa partidário que se encontra entre as hipóteses consideradas como justa causa para a desfiliação partidária. Art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95. Fusão de partidos que implica em mudança substancial do programa partidário. Pedido julgado improcedente.” *Ac. TRE-MG na AJDesCargEle nº 060041411, de 13/10/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 18/10/2022.*

Discriminação pessoal

“AÇÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. 1. Grave discriminação política–pessoal. Requerente que afirma estar sofrendo grave discriminação política pessoal desde a fusão partidária, consistente em constrangimento para colocar–se como favorável ao governo municipal, de quem era opositor. Alegação de que a animosidade entre ele e a cúpula do partido é manifesta e insustentável. Art. 22–A, parágrafo único, II, da Lei 9.096/1995. Prova produzida no sentido de que o requerente apresenta postura crítica e de cobranças à atuação do Chefe do Executivo Municipal. Não demonstração de que ele esteja sendo afastado do convívio do partido ou sofrendo desprestígio ou perseguição, conforme exige a jurisprudência do TSE. Não comprovação da justa causa para a desfiliação partidária em razão da ocorrência de grave discriminação política pessoal. 2. Mudança substancial do programa partidário. Requerente defende a ocorrência de substancial mudança do programa partidário, uma vez que o partido pelo qual foi eleito mantinha postura de absoluta independência em relação ao governo municipal e passou a ser partido base do atual Prefeito Municipal. Art. 22–A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/1995. Segundo prevê o art. 29 da Lei 9.096/1995, a fusão importa na elaboração de projetos comuns de estatuto e programa pelos órgãos de direção dos partidos, resultando na existência legal de um novo partido. O partido pelo qual o requerente foi eleito deixou de existir para dar lugar à formação de um novo partido político, com um novo programa partidário. A mudança substancial do programa partidário encontra–se entre as hipóteses consideradas como justa causa para a desfiliação partidária. A fusão de partidos implica

mudança substancial do programa partidário e configura a justa causa para a desfiliação partidária do requerente com base no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/1995. Pedido julgado procedente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060009021, de 13/10/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 17/10/2022.*

Fusão. Partido político

“AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VEREADOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. Alegada, pelo requerido, decadência do direito de ação, por ter sido ela proposta fora do prazo estabelecido no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Improcedência da alegação. Verificou-se que a demanda foi proposta dentro dos 30 dias subsequentes, após decurso dos 30 dias que detinha o partido interessado para se manifestar. Seguiu-se jurisprudência do TSE que fixou, como termo inicial para propor esse tipo de ação, a data da primeira comunicação feita ao partido interessado, acerca da desfiliação. Precedente. REJEITADA. MÉRITO - Demanda que se limitou em reconhecer se houve, ou não, justa causa autorizadora para que o requerido, vereador eleito pelo DEM, desfiliasse-se do Partido União Brasil. O julgamento se baseou nas seguintes premissas: i) o TSE, em 08/02/2022, deferiu o registro do estatuto e do programa partidário do Partido UNIÃO BRASIL, resultante da fusão entre o DEM e o PSL; ii) em recente decisão, o TSE fixou tese de que a fusão entre dois partidos extingue as siglas anteriores, implicando em alteração substancial na ideologia partidária das siglas extintas para dar lugar a uma nova (Precedente); iii) a doutrina confirma as teses adotadas pelo TSE. Concluiu-se que a fusão entre DEM e PSL extinguiu os programas partidários originais dessas duas agremiações, fazendo surgir um novo programa partidário, agora do UNIÃO BRASIL, o que atraiu para o caso a justa causa prevista no artigo 22-A, Parágrafo Único, inciso I, da Lei 9.096/1995, autorizando a desfiliação do requerido, pois a agremiação pela qual foi eleito, não subsiste mais. Precedente. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.” *Ac. TRE-MG na AJDesCargEle nº 060037089, de 26/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 31/10/2022.*

“AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – FUSÃO ENTRE PARTIDOS – MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO COMPROVADA – JUSTA CAUSA RECONHECIDA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desfiliação partidária realizada em razão da fusão ocorrida entre o Democratas e o Partido Social Liberal, que deu origem ao partido União Brasil. O inciso II do § 1º da Res. TSE nº 22.610/2007, que previa expressamente a fusão como causa justificadora desfiliação perdeu sua validade e eficácia, em razão da inclusão do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, pela Lei nº 13.165/2015, o que impõe a análise da demanda sob o prisma da existência da mudança substancial no programa partidário. O requerido apontou de forma comparativa divergências ideológicas significantes entre o Partido Social Liberal – PSL e o partido União Brasil. Pelos pontos destacados, é possível concluir que o programa partidário do União Brasil, formado pela fusão do PSL e do DEM, apresenta diferenças relevantes em relação ao partido ao qual pertencia o requerido, capazes de justificar a desfiliação partidária questionada. Uma vez comprovada a mudança substancial do programa partidário, deve

ser reconhecida justa causa para desfiliação do requerido, sem perda do mandato eletivo, com fundamento no inciso I do art. 22–A da Lei nº 9.096/95. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060021756, de 20/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 25/10/2022.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Documentação

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Diretório Municipal de Partido Político. Mídia eletrônica não entregue. Sentença. Contas não prestadas. 1. Juntada de documentos em sede recursal. Mídia Eletrônica. Impossibilidade de conhecimento. Necessidade de análise técnica. Documento não conhecido. 2. Omissão na apresentação de mídia eletrônica. Documento indispensável para análise das contas. Julgamento das contas como não prestadas. Suspensão de recebimento do repasse do Fundo Partidário e FEFC após o trânsito em julgado. Penalidade mantida enquanto durar a omissão. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069011, de 19/10/2022, Rel. Designado Desembargador Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 24/10/2022.*

Fundo Partidário

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTO EM REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. (...) Os recursos do fundo partidário têm natureza de recursos públicos e, em regra, são impenhoráveis. Ocorre que essa impenhorabilidade não é absoluta e não pode servir de salvaguarda para que os partidos, agora majoritariamente financiados por recursos de natureza pública, deixem de sofrer as sanções a eles impostas no sentido de ressarcir aos cofres públicos recursos de mesma natureza, em razão da utilização indevida. Decidir de forma diferente seria conferir um salvo conduto aos partidos políticos que passariam a poder utilizar—se indevidamente de recursos públicos do Fundo Partidário sabendo que, futuramente, quando condenados a devolver esses valores ao Erário, acabarão não cumprindo a determinação, pois protegidos pela impenhorabilidade das cotas do Fundo Partidário. Precedente do TSE. Execução que se arrasta por longo período sem que o executado ofereça outra forma menos gravosa de adimplir o débito. Precedente do TRE–MG. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DEFERIDO O PEDIDO DA UNIÃO DE QUE SEJA O MONTANTE DEVIDO DESCONTADO DAS FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO A SEREM RECEBIDAS PELA AGREMIACÃO.” *Ac. TRE-MG no ED no Ag Regimental nº 000022478, de 26/10/2022, Rel. Designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 31/10/2022.*

Propaganda partidária

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. COTA MÍNIMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Descumprimento do preceito legal decorrente da não divulgação em emissora de rádio. Erro no envio de arquivos à emissora. Imposição de sanção. Confecção de inserção com o objetivo de cumprimento à determinação legal. Evidência de boa-fé. Penalidade aplicada em seu grau mínimo, equivalente a duas vezes a duração das inserções faltantes. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” Ac. TRE-MG na RP nº 060045223, de 19/10/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 24/10/2022.

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. INSERÇÕES REGIONAIS. COTA MÍNIMA DE DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. Inobservância do mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária à promoção e difusão da participação política das mulheres. Caracterizado o desvio de finalidade. Imposição de sanção. Descumprimento do preceito legal com divulgação insuficiente em emissora de rádio. Ausência de divulgação em uma das emissoras de televisão que veiculou a propaganda da agremiação. Penalidade aplicada em seu grau mínimo, equivalente a duas vezes a duração das inserções faltantes. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” Ac. TRE-MG na RP nº 060045138, de 13/10/2022, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, publicado no DJEMG de 18/10/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Transferência. Candidato.

Gênero

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PREFEITO. COTAS DE GÊNERO FEMININO. RECURSO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTS. 17 E 19 DA RESOLUÇÃO 23.607/2019/TSE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO SEM INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CAMPANHA DA CANDIDATA. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” Ac. TRE-MG na RE nº 060089652, de 11/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 20/10/2022.

Matéria processual - Intimação

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÕES VÁLIDAS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. Mérito Cabível ação anulatória em caso de revelia decorrente de ausência ou defeito na citação. Jurisprudência do TSE. 2.1 Da juntada de documento com o recurso. Depoimento de terceiro estranho ao processo registrado em cartório e juntado com o recurso. Tentativa de suprir suposto cerceamento ao direito de produção de prova testemunhal. Direito não cerceado. Oitiva de testemunhas deve seguir rito específico previsto no CPC. Hipótese excepcional de juntada de documento, conforme art. 435 do CPC, não configurada. Documento não conhecido. 2.2. Da alegação de nulidade na prestação de contas. Alegação de existência de vício transrescisório. Suposta nulidade ocorrida na citação e nas intimações feitas por meio de mensagem de WhatsApp no processo de prestação de contas da candidata. Necessidade de intimação da candidata não representada por advogado de forma pessoal, conforme § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Comunicação de atos processuais por meio de mensagem instantânea em processo de prestação de contas deve ser restrita ao período eleitoral. Jurisprudência do TRE-MG. Invalidade de comunicações processuais feitas por meio de WhatsApp fora do período eleitoral. Anulação da sentença que julgou não prestadas as contas da candidata. Anulação de todos os atos processuais a partir do relatório de diligências. Restabelecimento da quitação eleitoral. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO PARA DILIGÊNCIAS.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015745, de 13/10/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 17/10/2022.*

Matéria processual – Nulidade

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO 2020. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO. ACOLHIDA. APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS O JUÍZO PROFERIU SENTENÇA, SEM QUE FOSSEM ELABORADOS OS RELATÓRIOS PRELIMINAR E CONCLUSIVO. NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA CASSADA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060072449, de 13/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 19/10/2022.*

Matéria processual – Prova

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. ELEIÇÕES 2020. 1. PRELIMINAR – OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Alegação de que não foi oportunizada à parte produzir as provas do alegado na justificativa, como a prova testemunhal, constituindo em grave ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Ausência de previsão de oitiva de testemunhas no rito dos processos de prestação de contas. Precedentes deste Tribunal. Inexistência de requerimento específico da candidata.

Candidata devidamente intimada para se manifestar sobre o relatório de diligências. Possibilidade de juntada de documentos com o recurso. Exercício do contraditório e da ampla defesa plenamente possibilitados. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060099002, de 13/10/2022, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 17/10/2022.*

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÕES VÁLIDAS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Preliminar de nulidade absoluta do processo por cerceamento do direito à prova (suscitada pela recorrente). Alegação de cerceamento ao direito de produzir provas. Embargos de declaração acolhidos, com revogação da sentença, para oportunizar a produção de provas. Despacho determinando a especificação das provas, com justificativa objetiva e fundamentada de sua relevância e pertinência. Silêncio ou o protesto genérico interpretados como anuência ao julgamento antecipado do mérito. Provas não especificadas de forma fundamentada e nem justificadas a relevância e a pertinência. Sentença que julga o mérito. Produção de provas devidamente oportunizada. Direito não cerceado. Preliminar rejeitada (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060015745, de 13/10/2022, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 17/10/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Horário gratuito - Rádio e TV

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO E TELEVISÃO. AUSÊNCIA DA LEGENDA PARTIDÁRIA. NOME DO CANDIDATOS SUPLENTE ILEGÍVEIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINADA A IMEDIATA CESSAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. ASTREINTES. REALIZADA A REGULARIZAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA. (...) 2) MÉRITO. Ausência de fundamento legal para a aplicação de pena pecuniária, em decorrência de propaganda realizada em desconformidade com o art. 242 do Código Eleitoral ou com o art. 6º, § 2º da Lei nº 9.504/1997. Exigência dos nomes dos candidatos suplentes na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, quando veiculada por meios impressos ou em televisão. Informações não obrigatórias em propaganda eleitoral no rádio. Precedente do TRE-MG. O comportamento diligente do recorrido na imediata regularização da publicidade irregular não afasta a aplicação de multa. Verificada a violação ao disposto no art. 36, §4º, da Lei nº 9.504, de 1997. Aplicação da multa prevista no §3º do mesmo artigo, no valor mínimo legal. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO” *Ac. TRE-MG no RE nº 060333892, de 20/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver De Resende, publicado no DJEMG de 20/10/2022.*

Internet

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOTÍCIA FALSA. UTILIZAÇÃO DE PERFIL FALSO. ANONIMATO. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 57–D, §2º, DA LEI Nº 9.504, DE 1997. (...) Mérito. Publicação de notícia falsa em perfil falso criado na rede social Facebook. Irregularidade do conteúdo reconhecida em Sentença e não impugnada em Recurso. Adoção dos procedimentos previstos no art. 40, da Resolução TSE nº 23.610, de 2019. Identificação do responsável. Incidência da multa prevista no §2º, do art. 57–D, da Lei nº 9.504, de 1997, tendo em vista que a publicação permaneceu ativa e anônima durante determinado período e produziu efeitos. Precedentes deste Tribunal. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050627, de 26/10/2022, Rel. Desembargador Octavio Augusto De Nigris Boccacini, publicado no DJEMG de 31/10/2022.*

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO PROPOSITIVO - IRREGULARIDADE - PROVIMENTO NEGADO(...). - Extraí-se do art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral deve ocorrer com a finalidade de promover ou beneficiar o candidato ou a agremiação. - A propaganda eleitoral impulsionada sem conteúdo propositivo ofende o extraído da referida norma e atrai a aplicação de multa eleitoral prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060600721, de 19/10/2022, Rel. Juiz Ramom Tacio de Oliveira, publicado no DJEMG de 20/10/2022.*

Poder de polícia

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NÃO PROPOSITIVO - IRREGULARIDADE - PROVIMENTO NEGADO. Preliminar de nulidade da sentença. - As disposições contidas no art. 7º da Resolução nº 23.610/2019/TSE não se aplicam às representações, mas apenas ao exercício do poder de polícia em sede de procedimento administrativo. - A determinação de retirada de propaganda irregular na internet, exaradas nas representações, poderão se fundar na análise de conteúdo e não apenas da forma ou de meio. Ausência de nulidade. Rejeição. Mérito. - Extraí-se do art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral deve ocorrer com a finalidade de promover ou beneficiar o candidato ou a agremiação. - A propaganda eleitoral impulsionada sem conteúdo propositivo ofende o extraído da referida norma e atrai a aplicação de multa eleitoral prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060600721, de 19/10/2022, Rel. Juiz Ramom Tacio De Oliveira, publicado no DJEMG de 20/10/2022.*

Propaganda eleitoral antecipada

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PALAVRAS MÁGICAS.

PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO OCORRÊNCIA. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. MENÇÃO ÀS PRETENSAS CANDIDATURAS. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS DOS PRÉ-CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE PARLAMENTARES. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. MEIO NÃO PROSCRITO. RESPEITADO O ALCANCE DAS POSSIBILIDADES DO PRÉ-CANDIDATO MÉDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Preliminarmente: Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recebida como recurso nominado a peça recursal designada pelo recorrente como agravo interno. O recorrente fundamentou a tempestividade do presente recurso no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Atendidos aos pressupostos recursais intrínsecos, extrínsecos e específicos, entre eles a tempestividade e a ausência de erro grosseiro e de má-fé. Precedentes TSE. Preliminar. Inépcia da inicial. Rejeitada. Inacessibilidade das mídias anexadas aos autos. Ausência de provas. Inocorrência. Originais das mídias disponíveis na Internet. Mérito. O recorrido que praticou os atos impugnados na inicial não figurou como pré-candidato. As frases ditas não preenchem o requisito de uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores do pedido explícito e direto de votos, como o da utilização das chamadas "palavras mágicas". A manifestação em apreço está localizada na esfera da liberdade de expressão, visto que enseja participação política de cidadão sobre questões de interesse coletivo, utilizou-se de meios próprios, comum e acessíveis a todos, sem abuso de poder, para realizar pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura, de ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, o que é expressamente permitido por lei. A propaganda em tela enquadra-se nas exceções permitidas pelo § 2º do art. 36-A da Lei das Eleições. Recurso a que se nega provimento." *Ac. TRE-MG na RP nº 060584793, de 19/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado no DJEMG de 31/10/2022.*

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Afirmção do Recorrente no sentido de que não se pode considerar como propaganda negativa a divulgação de informações comprovadamente verdadeiras. Artigo 29, §3º, da Resolução 23.610/2019/TSE. Impulsioneamento de conteúdo. Finalidade de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações. Vedação de realização de propaganda negativa impulsionada. Propaganda com a expressão "farra com dinheiro público", com menção ao montante de dinheiro eventualmente recebido pelo candidato Representante e acompanhada de crítica negativa à sua preferência política. Conteúdo negativo impulsionado devidamente comprovado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." *Ac. TRE-MG na RE nº 060589807, de 19/10/2022, Rel. Juiz Marcelo da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 19/10/2022.*

Outdoor e placa

“ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – EFEITO VISUAL DE OUTDOOR – SEDE DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO – NÃO COMPROVADO. – Propaganda eleitoral por meio de placa com efeito visual de outdoor em local em que não se comprovou ser a sede partidária, abarcada pela autorização prevista no caput do art. 14, da Res. TSE nº 23.610/2019. – A informação oficial do site da Justiça Eleitoral informa endereço diverso daquele em que afixado a placa como sede do órgão partidário municipal.– Placa considerada propaganda irregular, sujeita as sanções de retirada e a multa concomitantemente, conforme o § 8º do art. 39 da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035333, de 18/10/2022, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 24/10/2022.*

“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Alegação do Recorrente que a Resolução 23.610/2019/TSE não estabelece o tamanho mínimo de 4m² para aplicação da multa por utilização de outdoor, tendo passado a deixar de citar a dimensão do engenho publicitário para considerar como determinante o "efeito visual de outdoor". Entendimento do TSE, no sentido de que placas com até 4m² não têm efeito de outdoor. Interpretação que se extrai dos artigos 14 e 20 da Resolução nº 23.610/2019, no sentido de que efeito outdoor ou assemelhado é aquele que ultrapassa quatro metros quadrados. Inviável a aplicação da multa prevista no artigo 39, §8º, da Lei 9.504/1997 ao caso. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG na RP nº 060599944, de 20/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 20/10/2022.*

“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO OUTDOOR. Veiculação de propaganda eleitoral consistente em peças que se assemelhem ou causem efeito outdoor, sendo que a retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação de multa. Gravidade da conduta configurada ante a alteração, no Registro de Candidatura, do endereço do Comitê Central para terreno baldio, na tentativa de regularização da propaganda eleitoral. Multa aplicada acima do mínimo legal. Manutenção da decisão que determinou a aplicação de multa ao Recorrente, com fulcro no artigo 39, §8º, da Lei 9.504/1997. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG na RP nº 060601765, de 18/10/2022, Rel. Juiz Marcelo Da Cruz Trigueiro, publicado em sessão de 18/10/2022.*

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO E TELEVISÃO. AUSÊNCIA DA LEGENDA PARTIDÁRIA. NOME DO CANDIDATOS SUPLENTE ILEGÍVEIS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINADA A IMEDIATA CESSAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. ASTREINTES. REALIZADA A REGULARIZAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA. 1) PRELIMINAR DE

ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. REJEITADA. O candidato ao pleito proporcional é parte legítima para apresentar representação contra candidato a cargo majoritário por propaganda irregular. A possibilidade de qualquer partido político, coligação ou candidato proporem representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 decorre de expressa disposição legal e regulamentar. (...) ” *Ac. TRE-MG no RE nº 060333892, de 20/10/2022, Rel. Juiz Adilon Claver de Resende, publicado no DJEMG de 20/10/2022.*